

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da

República

Registo V. Ref.^a Data

14-09-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 841/XV/1.ª (PSD).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 841/XV/1.ª (PSD) - Procede à quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à quarta alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, à segunda alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e à primeira alteração ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-d/2000, de 20 de dezembro, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE e da DURP do PAN, na reunião de 14 de setembro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

D۵	_	^^	
Pа	rρ	Ce	ı

Projeto de Lei n.º 841/XV/1.ª (PSD)

Relator:

Deputado Rui Tavares

Procede à quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à quarta alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, à segunda alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e à primeira alteração ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS	3
a) Análise sucinta do Projeto de Lei e da sua motivação	3
b) Contributos recebidos	5
c) Enquadramento constitucional e regimental	7
PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR	
PARTE III – CONCLUSÕES	
PARTE IV – ANEXOS	10



PARTE I - CONSIDERANDOS

a) Análise sucinta do Projeto de Lei e da sua motivação

O Partido Social Democrata apresentou, ao abrigo do artigo 156.º, alínea b), do artigo 167.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 119.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o direito de iniciativa legislativa, o **Projeto de Lei n.º 841/XV/1.ª (PL)**, visando introduzir um conjunto de alterações aos seguintes diplomas:

- Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro - quinta alteração¹;
- Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril - quarta alteração²;
- Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro segunda alteração³;
- Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro - primeira alteração.

O PL deu entrada a 23 de junho de 2023 e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 28 de junho seguinte, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República.

A exposição de motivos inicia-se com a descrição do caso de um recluso oriundo da Região Autónoma dos Açores, falecido em estabelecimento prisional do continente, para que fora transferido por determinação da Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais (DGRSP), e cujos custos da trasladação para o seu local de origem o Estado inicialmente terá recusado pagar, ao abrigo da inexistência de obrigação legal nesse sentido. Acrescenta, ainda, que essa terá sido a resposta que em circunstâncias semelhantes aquela Direção-Geral sempre deu, remetendo para as famílias a despesa com a trasladação dos corpos dos reclusos

¹ Trata-se, em rigor, da sétima alteração: ::: Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro (pgdlisboa.pt)

² Trata-se, em rigor, da quinta alteração: ::: DL n.º 51/2011, de 11 de Abril (pgdlisboa.pt)

³ Trata-se, em rigor, da terceira alteração: ::: Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro (pgdlisboa.pt)





insulares, transferidos para o continente e, entretanto, falecidos em contexto prisional.

O Partido proponente invoca o dever de o Estado assegurar, aos reclusos que tem à sua guarda desde que ingressam em estabelecimento prisional, todas as condições de dignidade no cumprimento da pena, bem como direitos básicos "como a alimentação, o alojamento ou os cuidados médicos necessários", o que resulta quer do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2019, de 12 de outubro, quer do Regulamento Geral dos Serviços Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril. Mais acrescenta que se o Estado assegura os custos com a transferência de cidadão detido e residente nalguma das regiões autónomas, para o continente, tem também o dever de assegurar o custo da sua trasladação caso sobrevenha a sua morte.

Esse, afirma-se, é o propósito principal do PL: atribuir à Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, de forma clara, a responsabilidade com as despesas de trasladação do corpo de recluso que tenha falecido enquanto a cumprir prisão preventiva, pena ou medida privativa de liberdade em estabelecimento prisional situado fora da sua ilha de residência. De igual modo, e "por identidade de razões", a iniciativa cuida igualmente de definir que é àquela Direção Geral que cabe custear o transporte do recluso que esteja a cumprir prisão preventiva, pena ou medida privativa de liberdade fora da sua ilha de residência, em caso de libertação. A "correção legal destas injustiças", por outro lado, é estendida à justiça tutelar de menores que estejam internados ou que faleçam em centros educativos localizados fora da ilha de residência.

Neste sentido, o Projeto de Lei:

No artigo 2.º altera o artigo 25.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, que se refere à libertação do recluso, introduzindo-lhe um novo n.º 5 que prevê que "Caso o recluso esteja a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais suportar as despesas de transporte relativas ao regresso à sua ilha de residência." No artigo 3.º, por outro lado, adita-lhe o



artigo 36.ºA, que sob a epígrafe "Trasladação para as regiões autónomas" determina que "Em caso de falecimento de recluso que esteja a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, as despesas com a trasladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.";

- Os artigos 4.º e 5.º, e com a mesma redação das alterações que vêm de se descrever, alteram, respetivamente, o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, a que é acrescentado um novo n.º 8, e aditam-lhe o artigo 64.ºA;
- O artigo 6.º procede à alteração da Lei Tutelar Educativa, introduzindo um n.º 6 ao artigo 158.º, que se refere à cessação do internamento, que assim dispõe: "Caso o menor esteja internado em centro educativo localizado fora da sua ilha de residência, compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais suportar as despesas de transporte relativas ao regresso à sua ilha de residência." O artigo 7.º adita à mesma Lei o artigo 158.º C, que sob a epígrafe "Trasladação para as regiões autónomas" enuncia que "Em caso de falecimento de menor sujeito a medida de internamento em centro educativo fora da sua ilha de residência, as despesas com a trasladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.";
- O artigo 8.º adita o artigo 37.º A ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, com a mesma epígrafe e texto da última das normas que se vem de citar;
- O artigo 9.º define que o diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento de Estado subsequente.

b) Contributos recebidos

Por iniciativa do Sr. Presidente da Assembleia da República, foi promovida a audição dos Governos da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira, bem como das respetivas Assembleias Legislativas. Só as últimas três remeteram parecer escrito. Bem assim, foi solicitado parecer ao Conselho Superior





da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, que se pronunciaram.

Sumariam-se, de seguida, os documentos rececionados, todos eles disponíveis na pasta do processo legislativo respetivo⁴:

- O Governo da Região Autónoma dos Açores afirmou, sobre o projeto de diploma, "nada ter a referir, relativamente às especificidades dos direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores";
- A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, através da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, aludindo à responsabilidade do Estado pela administração da justiça e ao princípio da continuidade territorial que define como a "responsabilidade do Estado assumir os custos no intuito de mitigar todas as barreiras naturais autónomas naturais impostas pelo afastamento geográfico entre a placa continental e as Regiões Autónomas"⁵; considerando ainda que o PL visa garantir o tratamento equitativo dos reclusos ou menores à guarda da justiça, garantir o princípio da igualdade e mitigar possíveis dúvidas, emitiu parecer favorável à iniciativa legislativa;
- A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, comunicou o seu parecer favorável ao PL, com os votos a favor do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do Bloco de Esquerda;
- O Conselho Superior da Magistratura declarou "[inexistirem] elementos relevantes a indicar relativamente ao Projeto de Lei 841/XV/1.^a";
- O Conselho Superior do Ministério Público, considerando "a justiça da solução proposta e a promoção da dignidade e humanidade no cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade", afirmou nada ter a opor à iniciativa. Sem prejuízo, declarou que pese embora a sua motivação se prenda com a situação insular, as circunstâncias não devem "apresentar distinção de tratamento daquelas em que se verifique cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional ou centro educativo sito fora do distrito de residência do recluso ou jovem sujeito a medida de internamento",

-

⁴ Detalhelniciativa (parlamento.pt)

⁵ O princípio da continuidade territorial está enunciado no artigo 9.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada através da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.





exemplificando com as despesas de deslocação entre o distrito do Porto e o de Faro, a justificar igualdade de tratamento. Sugere este Conselho Superior, consequentemente, em ordem a evitar situações de desigualdade de tratamento que todavia justifiquem idêntica solução, que seja ponderado alterar as normas que a iniciativa visa introduzir no sentido de lhes incluir "a expressa previsão também do *distrito de residência*, por forma a que sejam suportadas pela DGRSP as despesas de regresso ao distrito ou à ilha de residência do recluso ou jovem internado que tenha cumprido pena ou medida privativa de liberdade em estabelecimento prisional ou centro educativo, respetivamente, localizado fora do seu distrito ou da sua ilha de residência, por decisão não voluntária do próprio", lógica geográfica a estender às despesas de trasladação do corpo. Fazse reparar que este Conselho Superior introduz uma condição à aplicação destas medidas: que a detenção ou internamento em estabelecimento prisional ou centro educativo fora do distrito de residência ocorra por decisão alheia ao próprio⁶;

 Finalmente a Ordem dos Advogados, considerando que o PL elimina as injustiças decorrentes da circunstância de as despesas com o regresso e a trasladação de reclusos e menores insulares detidos ou internados no continente serem suportadas pelas famílias, afirma que, em defesa dos direitos, liberdades e garantias, acompanha a iniciativa.

c) Enquadramento constitucional e regimental

O Projeto de Lei em causa visa alterar um conjunto de diplomas - o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, a Lei Tutelar Educativa e o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, todos *supra* identificados, em ordem a acautelar que o custo com a trasladação do corpo de reclusos ou menores insulares detidos ou internados fora das suas ilhas de residência, bem como o custo com o seu regresso à ilha de origem, sejam suportados pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

-

⁶ Páginas 3 a 5.





Trata-se, nos termos do artigo 161.º, n.º 1, alínea c) da Constituição da República, de matéria da competência genérica da Assembleia da República.

Do ponto de vista material, a iniciativa convoca o artigo 1.º da Lei Fundamental, que enuncia que Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, uma vez que as medidas nela preconizadas se prendem com estas noções e desígnios; o artigo 5.º, que enuncia a composição do território português, integrante dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, e o artigo 81.º, alínea e) que comete ao Estado, no âmbito económico e social, a "[Promoção d]a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas".

No que tange ao cumprimento do Regimento da Assembleia da República, assinala-se a observância do artigo 120.º, n.º 1: respeito pela Constituição e pelos princípios nela consignados, bem como a definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa; e do artigo 124.º, n.º 1, na medida em que o projeto de diploma é apresentado sob a forma de artigos, que na designação do seu objeto principal enuncia os diplomas que pretende alterar - não explicitando, todavia, o sentido das alterações - , e que é precedido de uma justificação de motivos.

Os limites impostos pelo artigo 167.º, n.º 2 da Lei Fundamental, que o artigo 120.º, n.º 2 do RAR replica *ipsis verbis*, conhecidos como *norma-travão*, encontram-se salvaguardados dado que, pese embora as disposições legais a modificar ou aditar nos diplomas identificados impliquem necessariamente despesa, uma vez verificado o circunstancialismo que lhes subjaz, prevendo-se a produção de efeitos apenas com a entrada em vigor do orçamento de Estado subsequente, não há reflexos no ano económico em curso.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator do documento em presença reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política relativamente ao Projeto de Lei n.º 841/XV/1.ª, que todavia é de elaboração facultativa, nos termos do artigo 137.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República.





PARTE III - CONCLUSÕES

- 1 O Partido Social Democrata apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 841/XV/1.ª: "Procede à quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à quarta alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, à segunda alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e à primeira alteração ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro",
- 2 Com ele pretendendo "deixar bem claro que, em caso de falecimento de recluso que esteja a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, as despesas com a trasladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela DGRSP", e que "em caso de libertação, se o recluso estiver a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, deve competir à DGSRP suportar as despesas de transporte relativas ao regresso à sua ilha de residência". A iniciativa estende as medidas aos menores internados em centros educativos exteriores à sua ilha de residência.
- 3 Tendo em conta o expendido, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 841/XV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para poder ser discutido e votado em plenário.



PARTE IV - ANEXOS

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia.

Assembleia da República, 14 de setembro de 2023.

O Deputado Relator

(Rui Tavares)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)